



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.538, DE 2020**

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a publicação na internet de imagens de pessoas falecidas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo pessoa morta quando, após o recebimento de notificação por parente até segundo grau do falecido, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá indicar, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material contendo imagem de pessoa morta e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação do acesso à internet e a massificação do uso de mídias sociais trouxe consigo o crescimento da exposição, seja voluntária ou involuntária, das imagens das pessoas, com o consequente aumento nas denúncias de crimes, sobretudo contra a honra, como a difamação.

O problema é grave pois a lentidão típica do sistema judiciário é muitas das vezes incapaz de acompanhar a velocidade com que a informação viaja na rede mundial de computadores. Assim, ainda que o ofendido tenha seu direito reconhecido na esfera jurídica, e haja decisão no sentido de promover a remoção de determinado conteúdo violador da rede, na prática muitas das vezes torna-se impossível frear a proliferação do material prejudicial, causando danos profundos para a imagem e a honra do prejudicado.

Não por menos foi previsto, no Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivo prevendo tratamento diferenciado para a remoção de conteúdos contendo cenas de nudez e sexo de caráter privado publicados contra a vontade dos envolvidos. Referimo-nos ao art. 21 do citado

diploma legal, o qual incorporou, no ordenamento jurídico pátrio, mecanismo para remoção de conteúdos infringentes de forma mais célere, sem a necessidade de ordem judicial. Nesse caso, a responsabilidade pela remoção do material recai sobre o provedor de aplicações (termo utilizado na lei para se referir a empresas como Facebook e Youtube), que responde subsidiariamente pela violação caso não atua para remover o material de forma diligente.

Em nossa entender, a divulgação irresponsável e vilipendiosa de material contendo imagens de pessoas mortas, prática tristemente cada vez mais rotineira na internet, é tão ou mais grave quanto aquela que envolve a publicação de imagens de nudez e sexo, merecendo, portanto, dispor de um mecanismo legal de remoção tão célere quanto o existente para os casos de violação de intimidade.

É com esse espírito que apresentamos este Projeto de Lei. Nossa proposição busca inserir um novo art. 21-A ao Marco Civil da Internet para, de forma similar ao que o art. 21 do mesmo diploma legal já faz no caso de cenas de nudez e sexo, responsabilizar subsidiariamente o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros pela divulgação de material contendo pessoa morta quando, após o recebimento de notificação por parente até segundo grau do falecido, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

De forma similar também ao art. 21, o dispositivo que propomos prevê, em seu parágrafo único, que a notificação será nula se não contiver elementos que permitam a identificação específica do material contendo imagem de pessoa morta e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. Estamos, desta forma, protegendo o provedor de aplicações de abusos e trazendo maior segurança jurídica ao pleno desempenho de suas atividades.

Certos de que com esta proposta estamos contribuindo para a proteção e bem-estar da sociedade, conclamo os nobres parlamentares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

FIM DO DOCUMENTO